TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000365442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000109-71.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados RITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), AMANDA ALVES OLIVEIRA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BRADESCO AUTO/ RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

Silvia Rocha RELATOR

Assinatura Eletrônica



29^a Câmara de Direito Privado

Apelação com Revisão nº 9000109-71.2008.8.26.0100

7ª Vara Cível Central de São Paulo (processo nº 583.00.2008.168635-2)

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Rita de Maria da Silva Oliveira e outro; Bradesco Auto/Re

Companhia de Seguros

Juiz de 1º grau: Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros

Voto nº 17782.

- Ação de cobrança de seguro obrigatório, em fase de cumprimento de sentença — Sentença que extinguiu a execução e determinou o levantamento da quantia depositada em juízo a favor das autoras, uma delas menor de idade - Apelo do Ministério Público pedindo a retenção do valor cabente à co-autora menor de idade — Inadmissibilidade — Ausência de previsão legal — Mãe, representante da menor, é administradora e usufrutuária dos bens dela por expressa disposição legal, em decorrência do poder familiar — Valor a ser levantado não é expressivo, mas propiciará à família uma condição de vida digna, garantindo-lhes condições de alimentação, educação e desenvolvimento adequadas - Recurso não provido.

O Ministério Público apela contra sentença que extinguiu execução de sentença de ação de cobrança de seguro obrigatório, determinando o levantamento do numerário depositado pela seguradora ré a favor das autoras.

Alega que a metade do valor relativo à indenização securitária cabente à co-autora Amanda Alves Oliveira da Silva, menor de idade, deve ser depositado em conta judicial e que eventual levantamento deve ficar condicionado à comprovação de sua destinação e necessidade, porque o Juízo deve fiscalizar a aplicação dos recursos para que estes sejam efetivamente destinados a seu titular, com valoração da possibilidade de liberação da quantia necessária e suficiente à necessidade e em benefício da incapaz.

Recurso tempestivo e sem preparo, diante da



isenção de custas.

Houve resposta das autoras.

É o relatório.

A ação de cobrança de seguro obrigatório ajuizada pela irmã e sobrinha, menor de idade, de vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 13.01.1988, que faleceu aos 17 anos, no estado civil de solteiro e com pais falecidos, foi julgada procedente, para condenar a seguradora ré ao pagamento da indenização securitária.

O valor apurado na memória de cálculo indicado pelas autoras foi devidamente depositado pela seguradora ré, no total de R\$42.221,96 (fl.261), e MM. Juiz, diante do pagamento espontâneo, com o qual concordaram as exequentes, julgou extinta a execução da sentença e determinou o levantamento do valor pela autora (fl.267).

O pedido de retenção do valor cabente à coautora, menor de idade, observadas as circunstâncias do caso, contraria o disposto nos incisos II e LIV, do artigo 5º da Constituição Federal, bem como a legislação civil aplicável à espécie.

O artigo 1630 do Código Civil dispõe sobre o poder familiar a que estão sujeitos os filhos, enquanto menores, e em complemento, o artigo 1689 do mesmo diploma legal estabelece que, enquanto no exercício do poder familiar, o pai e a mãe são usufrutuários e têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Anota Theotônio Negrão que "não há óbice que a genitora levante os valores da indenização que cabem a cada um dos filhos menores, de família humilde, para aplicação em alimentação, instrução e educação visando ao seu futuro, o que constitui melhor investimento social do que a mera manutenção do numerário por longos

* P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos em caderneta de poupança até a maioridade, como ditado pelas instâncias ordinárias, aplicação que, a longo prazo, tem revelado perdas em relação à inflação real" (STJ, 4ª T., REsp 534.521, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 16.10.08, DJ 3.11.98)" (¹)

Se não bastasse, no caso específico dos autos, além de a quantia a ser levantada não ser valor extremamente expressivo, também não foram demonstrados eventuais conflitos de interesses entre a genitora e sua filha menor, de modo que não se vislumbra prejuízo aos interesses da menor e, diante da presunção de que a genitora zelará pela administração da indenização, empregando-a, adequadamente, na moradia, alimentação e educação de sua filha, não há razão para ser acolhido o pedido de retenção do valor.

Nesse sentido, há recente julgado do Superior

Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE VIDA - BENEFICIÁRIO - MENOR IMPÚBERE - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES PELA GENITORA, À BEM DA FILHA - INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO DA AUTORA. 1. Não se conhece da tese de afronta ao art. 535, II do CPC formulada genericamente, sem indicação do ponto relevante ao julgamento da causa supostamente omitido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula n. 284/STF, ante a deficiência nas razões recursais. 2. Tese de violação aos artigos 1.753 e 1.691 do Código Civil. Conteúdo normativo de dispositivos que não foram alvo de discussão nas instâncias ordinárias. Ausência de prequestionamento a impedir a admissão do recurso especial. Súmulas ns. 282 e 356 do STF. 3. Salvo justo motivo concretamente visualizado, a negativa de levantamento de valores depositados em juízo, a título de indenização securitária devida a beneficiária menor impúbere representada por sua genitora, ofende o disposto no art. 1.689, I e II, do CC/2002, sobretudo quando o objetivo da operação é propiciar a adequada gestão do patrimônio do incapaz e garantirlhe condições de alimentação, educação e desenvolvimento, medidas com as quais se efetiva a prioridade absoluta constitucionalmente garantida à criança, ao adolescente e ao jovem (art. 227, caput, da CF/88). 4. O poder familiar inclui, dentre outras obrigações, o dever de criação e educação dos filhos menores conforme dispõe, por exemplo, o artigo 1.634, I, do Código Civil, além das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. No caso dos autos, não há notícia acerca de eventual conflito de interesses entre a menor e sua genitora, nem mesmo discussão quanto à correção do exercício do poder familiar, daí porque inexiste motivo plausível ou justificado que imponha restrição a mãe, titular do poder familiar, de dispor dos valores recebidos por

¹ Theotonio Negrão e outros, Código Civil e legislação em vigor, 2013, 32ª Ed., Ed. Saraiva, nota 4 ao artigo 1689, p. 605.



menor de idade. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (STJ - REsp: 1131594 RJ 2009/0149311-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2013).

Em consonância com julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO DE VIDA BENEFICIÁRIO MENOR IMPÚBERE PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO PRÊMIO INDEFERIMENTO DETERMINAÇÃO DA RETENÇÃO DA QUANTIA ATÉ A SUA MAIORIDADE INADMISSIBILIDADE PAGAMENTO QUE POSSUI CARÁTER ALIMENTAR GENITORA QUE EXERCE O MÚNUS PÚBLICO DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO MENOR EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR INTELIGÊNCIA DO ART. 1.689 DO CC DESNECESSIDADE, INCLUSIVE, DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E OFERECIMENTO DE CAUÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONFLITOS MENOR E SUA GENITORA ADEMAIS, 0 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE NÃO POSSUI NATUREZA SUCESSÓRIA CASO CONCRETO NÃO ABRANGIDO PELAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.693 DA LEI CIVIL - RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 0284181-67.2011.8.26.0000, Des. Rel. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 24/04/12).

"PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA À REPRESENTANTE LEGAL DOS AUSÊNCIA MENORES. SUA *GENITORA* DE RESTRICÕES MOVIMENTAÇÃO DO NUMERÁRIO CORRESPONDENTE - AGRAVO PROVIDO. Não se demonstrando conflito de interesses entre os filhos menores e sua mãe, presume-se que esta, melhor do que ninguém, zelará pelas coisas de sua prole e, não se tratando de alienação de bens imóveis, mas de mera movimentação de numerário recebido como capital concernente a seguro de vida, inexistem restrições à administração de tais valores, aspecto que não se enquadra nas exceções legais previstas nos artigos 1691 a 1693 do Código Civil. Conduta não sujeita à prestação de caução nem a render contas, decorrente do usufruto inerente ao poder familiar. Levantamento do valor total depositado autorizado. Agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 0061933-91.2011.8.26.0000, Rel. Des. Soares Levada, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 02.05.2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DO FALECIMENTO DO MARIDO E GENITOR DOS EXEQUENTES LEVANTAMENTO DO NUMERÁRIO PERTENCENTE AOS MENORES POR SUA REPRESENTANTE LEGAL POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS CONCRETOS QUE IMPEÇAM O GOZO IMEDIATO DO NUMERÁRIO PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ QUE MILITA FAVOR DΑ MÃE, NO SENTIDO DE QUE EMPREGARÁ ADEQUADAMENTE A INDENIZAÇÃO NA MORADIA, ALIMENTAÇÃO, EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SEUS FILHOS. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 2004122-71.2013.8.26.0000, Des. Rel. Edgard Rosa, 25^a Câmara de Direito Privado, j. 22/08/13).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO Valor depositado nos autos pela agravada Determinação do magistrado a quo de que o valor fique retido até a maioridade civil do agravante Impossibilidade Ausência de previsão legal Mãe



que é administradora e usufrutuária dos bens do menor por expressa disposição legal, em decorrência do exercício do poder familiar Valor que propiciará à família uma condição de vida digna, garantindo-lhes condições de alimentação, educação e desenvolvimento adequadas. Agravo provido" (Agravo de Instrumento nº 2144922-18.2014.8.26.0000, 36ª Câmara, rel. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, j. 11.12.2014)

Pelas razões expostas, nego provimento ao

apelo.

SILVIA ROCHA Relatora